TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	206757/26
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR	IRIS SORAIA INEZ
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 912/26 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão em despacho que indeferiu pedido de sobrestamento, sem enfrentar deliberação anterior do Tribunal Pleno que determinara a suspensão de todos os feitos que versassem sobre a aplicação da Lei Municipal nº 2.134/1991 (Município de Rolândia) e a instauração de incidente de inconstitucionalidade. Existência de questão prejudicial a condicionar o exame do mérito. Necessidade de observância das regras regimentais pertinentes. Prosseguimento de julgamento de Recurso de Revista em desconformidade com a ordem de sobrestamento. Nulidade do Acórdão nº 148/26 – Tribunal Pleno. Acolhimento dos embargos.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ligya Carla Miranda, com fundamento no artigo 473 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do Acórdão nº 148/26 – Tribunal Pleno (peça 73) e do Despacho nº 220/26 – GCFAMG (peça 75), proferidos no âmbito do Processo nº 23912-0/25.

Apontou a Embargante a existência de omissão e contradição nas decisões retromencionadas, decorrentes da ausência de enfrentamento de questão prejudicial essencial ao julgamento realizado, sustentando, inicialmente, o cabimento e a tempestividade do recurso, visto ter sido o despacho embargado publicado em 19/03/2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZW8

No mérito, alegou que, antes mesmo da juntada do acórdão que julgou improcedente o Recurso de Revista outrora interposto, foi formulado pedido expresso de sobrestamento, com fundamento no Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno, que reconheceu a relevância da controvérsia constitucional relativa à Lei Municipal nº 2.134/1991 e determinou a suspensão de todos os processos oriundos do Município de Rolândia que dependessem dessa definição. Não obstante, o Tribunal Pleno julgou o mérito do recurso por meio do Acórdão nº 148/26 – STP, aplicando entendimento diretamente dependente da validade da referida norma, sem apreciar o pedido de suspensão nem observar a determinação anterior de sobrestamento, circunstância que comprometeria a coerência interna, a regularidade e a validade do julgamento.

Ainda, argumentou que o Despacho nº 220/26 – STP, que indeferiu o pedido de sobrestamento, fundamentou-se no estágio processual, deixando de enfrentar a incompatibilidade entre o julgamento realizado e a decisão anterior da própria Corte.

Requereu, assim, o conhecimento e o provimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, com o reconhecimento da necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da controvérsia constitucional relativa à Lei Municipal nº 2.134/1991, a atribuição de efeitos infringentes ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do julgamento proferido no âmbito do Processo nº 23912-0/25, além do prequestionamento expresso das matérias suscitadas, para fins de eventual interposição de medidas cabíveis.

Após o juízo de admissibilidade, os Embargos de Declaração foram recebidos, por meio do Despacho nº 419/26 – GCFAMG (peça 83), para análise de mérito.

É o relatório.

Fundamentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZW8

Nos termos dos artigos 76 da Lei Orgânica e 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver omissão sobre questão da qual deveria a decisão se pronunciar, dentre outras hipóteses.

Após detida análise dos autos, verifica-se que a decisão diretamente embargada (Despacho nº 220/26 – GCFAMG), de fato, deixou de apreciar questão prejudicial relevante, consistente na existência de deliberação do órgão Pleno deste Tribunal de Contas quanto à necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade relativamente à norma que fundamenta a controvérsia dos autos, com determinação de sobrestamento de todos os processos que tratam da aplicação da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia (Acórdão nº 3476/25 – STP, de 11/12/2025 – Processo nº 58131-7/25), circunstância que impacta os efeitos do julgamento instrumentalizado por meio do Acórdão nº 148/26 – STP, proferido posteriormente ao ato de suspensão.

A omissão apontada, portanto, é manifesta e compromete a validade do julgado, na medida em que o exame da questão de constitucionalidade suscitada nos autos nº 58131-7/25 (Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno) constitui pressuposto lógico-jurídico para o deslinde da controvérsia principal do presente feito.

Tal circunstância, à luz do Regimento Interno deste Tribunal, impõe a observância dos artigos 427 e 427-B, visto que o Acórdão nº 3476/25-STP, ao reconhecer a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade envolvendo a Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia, cujo resultado poderá impactar diversos processos relacionados a questionamentos sobre o regime jurídico aplicável no momento de ingresso no serviço público, inclusive com possível revisão da Consulta nº 45093-6/24, valeu-se da prerrogativa regimental prevista e determinou o sobrestamento de todos os processos que têm por objeto essa temática. Vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZW8

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o **SOBRESTAMENTO deste processo e de todos os outros que versam sobre a aplicação da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia** até a definição acerca da inconstitucionalidade da referida lei, bem como a **abertura de incidente de inconstitucionalidade**, nos termos do artigo 408 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

(*g.n.*)

Diante desse quadro, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão verificada, com atenção às regras previstas no Código de Processo Civil relativas à suspensão do processo[1], é medida que se impõe.

Igualmente, constatado que a apreciação do Recurso de Revista outrora interposto prosseguiu sem observância do sobrestamento imposto em razão de questão prejudicial reconhecida pelo Tribunal Pleno, o julgamento consubstanciado no Acórdão nº 148/26 – STP revela-se eivado de nulidade, na medida em que, estando o regular exercício da competência decisória do presente caso condicionado à prévia deliberação plenária acerca de questão constitucional e à tramitação de incidente correspondente, o regime procedimental a ser observado

[1] Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):
Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZW8

durante a suspensão processual vincula a atuação desta Corte, de modo que a prolação de decisão em desconformidade com tal diretriz compromete a coerência do sistema decisório, a unidade institucional e a segurança jurídica.

Com efeito, no Recurso de Revista interposto por Ligya Carla Miranda contra o Acórdão nº 139/25 – S1C, que negou registro ao seu ato de aposentadoria formalizado pelo Decreto Municipal nº 30/2021, a recorrente alegou que ingressou no serviço público em 1990, mediante concurso público, ocupando cargo efetivo criado por lei, e que a Lei Municipal nº 2.134/1991, embora tenha instituído regime jurídico único com base na Consolidação das Leis do Trabalho, não descaracterizou a natureza do vínculo como cargo efetivo, tampouco afastou o direito ao regime próprio de previdência, argumentando que regime jurídico de trabalho não se confunde com regime previdenciário, que a legislação municipal que instituiu regime celetista contrariou a Constituição do Paraná vigente à época e que situações flagrantemente inconstitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo.

Portanto, verifica-se que a controvérsia apreciada se encontra diretamente condicionada à validade e aos efeitos da Lei Municipal nº 2.134/1991, objeto do incidente e do sobrestamento determinados pelo Tribunal Pleno.

Não obstante, posteriormente à decisão do Pleno pelo sobrestamento de todos os processos que envolvem a aplicação da Lei nº 2.134/1991, até definição definitiva acerca da validade constitucional da referida norma (Acórdão nº 3476/25, de 11/12/2025, transitado em julgado em 03/02/2026), nos termos do Acórdão nº 148/26 – STP, de 05/02/2026, esta Corte decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão que negara o registro do ato de aposentadoria da Sra. Ligya Carla Miranda, em total descompasso com o entendimento anterior expresso nos autos nº 58131-7/25.

Nesse contexto, a nulidade decorre da inobservância de regra procedimental de caráter cogente, destinada à preservação da unidade decisória desta Corte de Contas, inserindo-se, pois, no âmbito das normas de ordem pública do sistema processual, cujo vício é passível de reconhecimento de ofício,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZW8

independentemente de provocação, o que reforça a pertinência do manejo dos embargos pela parte, a fim de restabelecer a conformidade do julgamento com o procedimento regimental aplicável.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para suprir a omissão verificada na decisão embargada, no tocante à necessária observância do sobrestamento determinado pelo Tribunal Pleno. Reconheço, ainda, a nulidade do julgamento do Recurso de Revista consubstanciado no Acórdão nº 148/26 – Tribunal Pleno, uma vez que foi proferido em desconformidade com a ordem de suspensão vigente e, ademais, porque a questão submetida ao incidente de inconstitucionalidade, cuja apreciação constitui, na hipótese, pressuposto do regular exercício da competência decisória, revela-se prejudicial ao mérito do presente feito, tornando inviável o seu prosseguimento antes da deliberação plenária correspondente.

Determino, por conseguinte, o sobrestamento dos autos, com as devidas anotações, nos termos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao regular andamento regimental do processo, com a reautuação competente e a adoção das demais providências necessárias ao fiel cumprimento do decidido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZW8

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **ACOLHER** os Embargos de Declaração opostos para suprir a omissão verificada na decisão embargada, no tocante à necessária observância do sobrestamento determinado pelo Tribunal Pleno; reconhecer, ainda, a **NULIDADE** do julgamento do Recurso de Revista consubstanciado no Acórdão nº 148/26 – Tribunal Pleno, uma vez que foi proferido em desconformidade com a ordem de suspensão vigente e, ademais, porque a questão submetida ao incidente de inconstitucionalidade, cuja apreciação constitui, na hipótese, pressuposto do regular exercício da competência decisória, revela-se prejudicial ao mérito do presente feito, tornando inviável o seu prosseguimento antes da deliberação plenária correspondente;

II - determinar, por conseguinte, o sobrestamento dos autos, com as devidas anotações, nos termos do Regimento Interno;

III – determinar, após o trânsito em julgado, que se proceda ao regular andamento regimental do processo, com a reautuação competente e a adoção das demais providências necessárias ao fiel cumprimento do decidido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.JZW8